



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.000391/2004-65
Recurso nº	132.520 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.044
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	CENTRO DE ARTES STARSTS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO.

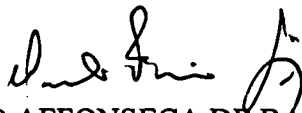
É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviço assemelhado ao de professor em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes, Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A exclusão da Centro de Artes Starsts Ltda da legislação do SIMPLES, conforme ADE de 07/08/2003 (fls. 11) foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

Após ter sido indeferida pela DRF/BRASÍLIA a SRS, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02), que leio em Sessão, na qual, resumidamente, diz:

1. a atividade da empresa é desenvolver as potencialidades internas do indivíduo para que o mesmo coloque na tela a visão do belo, não se propõe a lecionar. As pessoas ou instrutora são autodidatas, não possuem formação como professores para ministrarem aulas de artes, apenas curso nessa área para desenvolverem esse tipo de atividades;

2. que a sua atividade não é assemelhada a de professor e que, se o fosse, seria atividade de ensino fundamental, autorizada a optar pelo SIMPLES.

Pelo Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de nº 11466, de 08/10/2004, que leio em Sessão, foi indeferida essa manifestação, em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de assemelhado ao de professor não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Afirmou essa decisão que “a manifestante incorreu em situação excludente desde a opção que foi em 1997. Portanto, a instrução normativa ainda lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.”

Tempestivamente a empresa apresentou Recurso Voluntário, de fls. 34/37, que leio em Sessão, no qual renova as alegações, agora mais extensamente, sobre não exercer atividade excludente do sistema e que preenche os requisitos para ser considerada apta a receber os incentivos do SIMPLES. Requer, ainda, que, caso exista qualquer erro de fato, seja permitida a retificação tanto do Termo de Opção quanto da Ficha Cadastral, juntando farta documentação.



Este Processo foi distribuído a outro Relator e a mim redistribuído, conforme documento de fls. 105, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

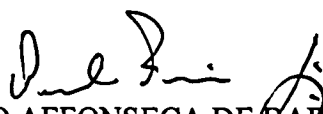
“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XIII, do artigo 9º da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa como prestadora de serviços de aulas de pintura envolve atividades de professor, excludentes do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, entendo, de acordo com os fundamentos acima apresentados e também nas decisões proferidas sobre o mesmo assunto por este Conselho, dever negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator